

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006036242

Nome: PROTOCOLO

Assunto: Recredenciamento do Colégio Estadual Doutor Dirceu Ferreira de Araújo

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 251/2021

## 1. Histórico

O **Centro de Ensino em Período Integral Dr. Dirceu Ferreira de Araújo** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 26, Quadra 22, Lote 02, Setor Aeroporto, Planaltina/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, o credenciamento e autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

## 2. Análise

O **Centro de Ensino em Período Integral Dr. Dirceu Ferreira de Araújo** solicita a validação, o credenciamento e autorização de funcionamento do ensino fundamental de 6º ao 9º ano e médio, a partir de 2018. A escola começou a ministrar o ensino médio em 2018 e o ensino fundamental segunda fase em 2020. Atualmente ministram o ensino fundamental 8º e 9º ano e o ensino médio.

A Escola possui somente lei de criação do CEPI, Lei N. 20.917 de 21 de dezembro de 2020. Vale ressaltar que não possuem lei de criação, conforme informação no Laudo técnico.

Colégio dispõe de 12 salas de aula, 12 banheiros para alunos, sendo femininos e masculinos, biblioteca, laboratório de informática, laboratório de ciências, laboratório de física e matemática, sala da direção, sala dos professores, 3 banheiros para funcionários, sala de coordenação, sala de coordenação do núcleo diversificado, sala de coordenação geral, sala de coordenação administrativa e financeira, depósito de material de limpeza, almoxarifado, cozinha, depósito de alimentos, refeitório, quadra coberta, pátio descoberto e coberto, estacionamento e 2 vestiários, sendo um feminino e outro masculino.

A biblioteca tem um acervo de 200 livros.

A unidade aguarda a providências da SEDUC para o atendimento das adequações solicitadas pelo Corpo de Bombeiros para a obtenção do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, sendo que o Alvará da Vigilância Sanitária depende da apresentação desse documento. Foi informado, ainda, que o prédio não tem o Alvará de Licença de Construção, pois foi licitado na SEDUC, não possuindo nenhum documento referente a construção,. A unidade aguarda a resposta da solicitação da 2ª via feita na Prefeitura.

O número de alunos por sala está conforme Lei Complementar N. 26/1998.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguinte item:

1. Dos 22 professores, 03 atuam fora da sua área de licenciatura e 02 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua área de formação. Contam com 03 professores de apoio, um é formado em pedagogia, outro em geografia e um possui somente ensino médio.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Centro de Ensino em Período Integral Dr. Dirceu Ferreira de Araújo**, localizado na Rua 26, quadra 22, lote 02, Setor Aeroporto, Planaltina/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, desde janeiro de 2018 até a presente data.
- **Credenciar** o **Centro de Ensino em Período Integral Dr. Dirceu Ferreira de Araújo** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

*“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura [Parágrafo único](#). Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás,

elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

- **Determinar** que a instituição apresente ao longo do período autorizativo o Alvará da Vigilância Sanitária e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e, por economia processual, que seja ampliando automaticamente o prazo do ato de credenciamento e autorizativo para o ano de 2025.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 11 dias do mês de junho de 2021.

**Marcos Elias Moreira**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 18/06/2021, às 08:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000020621068** e o código CRC **D042FB21**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006036242



SEI 000020621068